

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.412, DE 2007

Dispõe sobre a execução administrativa da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas respectivas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Regis de Oliveira

Relator: Deputado Milton Monti

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob comento foi concebido para substituir a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que é regulada pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, pela execução administrativa de créditos da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas.

Consoante a proposta, as próprias administrações fiscais executariam os créditos que considerassem devidos. O Poder Judiciário somente interviria eventualmente, para apreciar embargos que o executado apresentasse.

Consoante a justificação, a um só tempo se promoveria a agilização do recebimento dos créditos da Fazenda Pública e a desoneração do Poder Judiciário, mediante transferência de atividade preponderantemente administrativa para órgão do Poder Executivo.

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob parecer é muito semelhante, na forma, e equivalente, no conteúdo, ao Projeto de Lei nº 5.615, de 2005, rejeitado por este Colegiado, por unanimidade, em 3 de outubro de 2007.

Nas palavras utilizadas para justificar a proposta, pretende-se promover *“a translação da competência, segundo sua definição doutrinária mais aceita, vale dizer, da atribuição de parcela do poder de império do Estado a um determinado órgão de sua estrutura, a fim de que ponha em prática os atos materiais necessários à realização de suas funções.”* Em outras palavras, pretende-se conferir à Fazenda Pública o direito de, sem autorização judicial, executar qualquer crédito que ela considere devido. Isso contribuiria, segundo o Autor, para solucionar *“o problema do congestionamento do Poder Judiciário, e suas conseqüências danosas sobre a demora na prestação jurisdicional, sobre a ineficácia das decisões judiciais e a conseqüente desmoralização das instituições democráticas.”*

Embora a justificativa da proposta ressalte a garantia de acesso ao Poder Judiciário por parte dos executados, vários aspectos os colocam na condição de reféns do Estado, a exemplo dos abaixo indicados.

A presunção de liquidez e certeza e a aplicação de dispositivos do Código Tributário Nacional seria estendida para alcançar não apenas os créditos de natureza tributária, mas quaisquer valores que as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal entendessem que lhes fossem devidos (arts. 2º, 3º e 4º).

Havendo mais de um devedor, a Fazenda Pública poderia escolher, dentre as jurisdições onde se situarem os domicílios dos executados, onde promover a execução (art. 5º, § 1º). Além disso, sendo a suposta dívida vinculada a algum bem, poderia promover a execução onde esse se situar, mesmo que o executado não mais resida naquele local (art. 5º, § 2º).

O executado poderia ser notificado por edital, quando ausente do País ou não encontrado (art. 11, *caput* e § 1º), mas as intimações de representantes da Fazenda Pública somente poderiam ser feitas pessoalmente (art. 26).

Em flagrante violação dos sigilos fiscal e bancário, os agentes fiscais poderiam requerer, *“inclusive por meio eletrônico, à autoridade supervisora do sistema bancário, informações sobre a existência de ativos em nome do executado e a sua indisponibilidade, se for o caso, até o valor da execução (art. 17, §§ 2º a 4º)”*.

Disposições como as recém apontadas revelam a concepção extremamente autoritária da proposta, cuja implementação possibilitaria a utilização da administração fiscal como instrumento de perseguição política, o que é incompatível com o regime democrático.

A própria justificação da proposição registra que *“os dados hoje disponíveis comprovam, com efeito, ser o poder público o principal responsável pela sobrecarga de trabalho do Judiciário.”* E não é razoável que a administração invoque, em seu próprio benefício e em detrimento dos direitos individuais dos cidadãos, um problema por ela mesma criado.

Pelo exposto, **voto, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.412, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Milton Monti
Relator